



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002763

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0005324-65.2005.8.26.0108, da Comarca de Cajamar, em que é apelante MUNICÍPIO DE CAJAMAR, é apelado ANÁLIA ANTONIO DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente), GERALDO XAVIER E JOÃO ALBERTO PEZARINI.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

REZENDE SILVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº: 0005324-65.2005.8.26.0108

APELANTE: MUNICÍPIO DE CAJAMAR

APELADO: ANÁLIA ANTONIO DE SOUZA

COMARCA: CAJAMAR

VOTO Nº 35107

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Fazenda Municipal em face de sentença que extinguiu a execução fiscal por prescrição intercorrente, referente à cobrança de ISSQN e taxas do exercício de 2000. A Fazenda Municipal não demonstrou a efetividade da citação do devedor, tendo se limitado a requerer suspensões do processo e a noticiar um acordo de parcelamento sem dar seguimento à execução. O prazo de mais de cinco anos sem impulso processual por parte da exequente caracteriza a inércia que resultou na prescrição intercorrente. A condenação em honorários advocatícios é indevida, em se tratando de extinção da execução fiscal pela prescrição intercorrente. Sentença reformada em parte, apenas para excluir a condenação da Fazenda Municipal nas verbas de sucumbência. Recurso provido em parte.

Vistos.

Trata-se de tempestivo recurso de apelação interposto pelo **MUNICÍPIO DE CAJAMAR**, por meio do qual objetiva a reforma da sentença de fls. 23/26, que julgou extinta a execução fiscal por reconhecer a prescrição intercorrente, impondo-lhe o pagamento da sucumbência, fixada a verba honorária nos percentuais mínimos sobre os valores escalonados da causa.

Sustenta, em suma, que sempre foi diligente para o andamento da execução fiscal e invoca em seu prol a aplicação da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, daí porque pugna pela inversão do julgado. Subsidiariamente pede a exclusão da condenação na verba honorária.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

O recurso merece provimento em parte.

Ao contrário do que alegado pela Fazenda Municipal, ora apelante, esta não foi suficientemente diligente para efetivar a citação do devedor a tempo e modo.

Vejamos.

A execução fiscal foi ajuizada em 06.02.2006 para cobrança do ISSQN e taxas do exercício de 2000.

Até a data da prolação da sentença em 05.03.2020 a Fazenda Municipal se limitou a requerer sucessivas suspensões do processo, limitando-se a noticiar a existência de acordo de parcelamento em setembro de 2008 (fls. 18), sendo que, desde então, somente veio a se pronunciar nos autos, por força de intimação do despacho de fls. 19, de setembro de 2018 (ou seja, dez anos após o acordo de parcelamento), a respeito da prescrição intercorrente.

Como se vê, a exequente não foi eficaz a tempo para evitar a ocorrência de prescrição na modalidade intercorrente, na medida que deu causa para tanto, pois, desde a ciência da Fazenda Municipal exequente quanto a tentativa frustrada de citação até a sentença, transcorreram mais de cinco anos, já considerando o prazo de suspensão do processo de um ano que é automático, sem que desse o impulso eficaz para, no mínimo, localizar bens passíveis de penhora.

Ainda que se considerem os mecanismos do Judiciário, no caso concreto, estes não foram a causa do atraso ante a inércia da exequente por mais de cinco anos consecutivos, sem que se mostrasse diligente para efetivar a citação e com isso continuar perseguindo bens penhoráveis para a satisfação da pretensão executiva, o que afasta a aplicação do entendimento contido na Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça.

Não obstante, a sentença parcial reforma no capítulo que condenou a Fazenda Municipal nas verbas de sucumbência, na medida em que não houve apresentação de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

defesa por parte do devedor que sequer foi citado, não cabendo a condenação em honorários advocatícios nas hipóteses de extinção da execução fiscal pela prescrição intercorrente.

Diante do exposto, meu voto dá provimento em parte ao recurso, apenas para excluir a condenação da Fazenda Municipal nas verbas de sucumbência.

REZENDE SILVEIRA
Relator